

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

EMENDA A MP Nº 890/2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

1) EMENDA ADITIVA

Adicionar onde couber:

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a ter a seguinte redação:
(...)

Artigo 101-A – Todos os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os que estão isentos ou dispensados da avaliação a qualquer momento de que trata o §4º do art.43 e o art. 101 desta lei por critérios de idade, tempo de benefício ou diagnóstico, poderão ser convocados pela Previdência Social para perícias médicas revisionais motivadas por fundada suspeita de irregularidade baseada em denúncia feita pelos órgãos públicos competentes, através de meios públicos, canais internos da Previdência Social ou por preencherem critérios técnicos de suspeição de irregularidade a serem definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho.



JUSTIFICAÇÃO

A MP trata fundamentalmente do tripé social do país: saúde, assistência e previdência e cria um sistema de atenção básica à saúde estruturada no país. Uma das conquistas sociais dessa população foi o direito de não ter que se submeter a sucessivas perícias revisionais para verificação de sua saúde a partir de determinada idade, condição de saúde ou tempo em benefício, desafogando o Sistema Único de Saúde. Mas este benefício não pode ser usado como escudo para eventuais práticas irregulares de percepção de benefício de aposentadoria por invalidez por cidadãos que não estejam eventualmente inválidos ou que o SUS possa ter recuperado parcialmente ou até totalmente sua saúde, independentemente de sua idade, condição de saúde ou tempo em benefício. Há uma lacuna legal para que, nos casos concretos onde haja evidência que os cidadãos beneficiados pelas isenções de revisões de que tratam o §4º do art.43 e o art. 101 da Lei 8.213/91 possam ser convocados para reanálise médica-pericial pelo Estado, o que amputa o poder-dever de autotutela e limita a auto-executoriedade dos atos administrativos do Estado brasileiro, que seria inerte e impassível diante de uma fraude em andamento, como por exemplo um cidadão aposentado por invalidez aos 60 anos que é contratado por uma firma e assina a carteira de trabalho, passando a recolher contribuições previdenciárias. Portanto, justamente para garantir o direito à justa isenção às perícias revisionais ordinárias de que tratam os dispositivos legais aqui apontados, é necessário adicionar à Lei 8.213/91 este artigo, para criar a oportunidade legal para o INSS poder rever, em casos concretos e específicos, determinados benefícios suspeitos de irregularidades.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal